



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**SEXTA CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 0331616-29.2011.8.19.0001

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ROGERIO COELHO DA SILVA

Relatora: Desembargadora TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVIL/REEXAME NECESSARIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR VÍTIMA DE QUEDA OCASIONADA PELA EXISTÊNCIA DE BURACO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 37, § 6º, CRFB. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1- Autor pretende compensação por danos morais e ressarcimento de danos materiais em razão de acidente com motocicleta ocasionado por buraco em via pública. 2- Aplicação do artº 37, § 6º, da Constituição da República. 3- Omissão do Município-Réu, decorrente do descumprimento do dever legal de conservação de logradouro público. 4- Precedentes do STJ. 5- Conjunto probatório dos autos que comprovam o dano e o nexos causal. 6- Dever da concessionária de realizar as manutenções necessárias a permitir que seus equipamentos estejam sempre em plenas condições. 7- Prestação insuficiente do serviço público. 8- As fotografias do local do acidente evidenciam as péssimas condições do logradouro público em questão. 9- A falta de conservação da via, ao que se soma a ausência de qualquer sinalização indicando a existência de buraco, dá a exata dimensão da negligência do Município na preservação e fiscalização, o que resulta em prejuízo à população que trafegue por aquela rua. 10- Dano moral configurado. 11- *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que deve ser reduzido para R\$12.000,00 (doze mil





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



reais), pois, melhor atende aos aspectos, punitivo educativo e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **12-** Correção monetária e juros moratórios, conforme a tese nº 905 firmada pelo STJ, e, com as eventuais adequações advindas da decisão definitiva do STF no julgamento do RE 870.947/SE, a ser aplicado na fase de liquidação. **13-** Lucros cessantes, consubstanciados em pensionamento pelo período de incapacidade total e temporária, fixado com base no salário mínimo vigente na ocasião do pagamento, considerando a ausência de comprovação. **14- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número **0331616-29.2011.8.19.0001**, figurando como Apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado **ROGERIO COELHO DA SILVA**.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer do recurso e **dar parcial** provimento nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reparação de danos movida por **ROGERIO COELHO DA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, alegando que no dia 26/07/2011, sofreu acidente em razão de buraco existente na Rua Bernardo de Vasconcelos, próximo ao número 1403, ao trafegar com sua motocicleta. Aduz que não há qualquer sinalização a respeito do buraco e que fora socorrido pelos Bombeiros, remetido ao Hospital Albert Schwetzer. Afirma que sofreu luxações, cortes e hematomas pelo corpo e após a realização de exames ficou comprovada fratura do tornozelo, sendo submetido posteriormente, à cirurgia em 02/08/2011, ficando afastado de suas atividades laborais por mais de 60 dias. Assim, requer o ressarcimento das despesas em função do acidente e dos gastos com o conserto de sua motocicleta e lucros cessantes pelo período sem atividade, adotando o salário base da categoria de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



motoboy no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), e por fim, compensação por danos morais em valor de 100 salários mínimos e danos estéticos no valor de 50 salários mínimos.

A sentença de indexadores 169/171 julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a: 1) ressarcir os danos materiais no valor de R\$909,63 (novecentos e nove reais e sessenta e três centavos) pelos danos ocorridos na motocicleta; R\$500,00 (quinhentos reais) por gastos médicos e R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por lucros cessantes, correspondentes aos três meses de invalidez temporária, valores corrigidos monetariamente a partir das datas de desembolso ou de quando seria o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da data do ilícito. Condenou ainda o Réu ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar da sentença até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento. Condenou o Réu em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem custas processuais e taxa judiciária em razão da imunidade legal.

Inconformado, o Réu apresentou recurso de apelação em peça de indexadores 183/188, sustentando que não há responsabilidade civil para o presente caso, eis que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a omissão específica da municipalidade. Salaria que a testemunha arrolada pelo Autor em depoimento de indexador 157 não presenciou os fatos, assim, não há comprovação de nexos causal entre a conduta do Réu e suposto dano moral a ser compensado, tampouco danos materiais a serem ressarcidos. Por fim, reafirma a tese de defesa pugnano pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

O Autor apresentou contrarrazões de indexadores 191/198 prestigiando a sentença.

É o Relatório. Passo ao voto.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VOTO

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, a responsabilidade civil que se imputa ao Ente Público por ato comissivo de seus agentes é objetiva, como preceitua o artigo 37, § 6º da Carta Constitucional. A responsabilidade objetiva é aquela em que a vítima fica dispensada da demonstração de culpa. Trata-se, pois, de uma responsabilidade exclusivamente derivada do dano e do nexo causal entre este e o comportamento do agente.

No caso, tem-se que a responsabilidade invocada pelo Autor se dá pela omissão do ente estatal, pela não conservação de via pública. Nesse sentido, insta destacar que, por ato omissivo, há divergência de entendimento a respeito da natureza da responsabilidade, se objetiva ou subjetiva.

Contudo, prevalece a teoria subjetiva do ato omissivo estatal. Dessa forma, só é possível estabelecer o dever de reparação com a comprovação da culpa. Há a necessidade da verificação da conduta culposa e de seu nexo de causalidade com o dano.

É, nesse sentido, a jurisprudência firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reforçando nos termos da ementa do aresto abaixo selecionado, que a responsabilidade estatal por omissão é eminentemente subjetiva.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. **OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III.

No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que "a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal". IV.

Contudo, **o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia.** Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006.

V. Agravo interno improvido. (Aglnt no Aglnt no REsp 1631507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).

No ato omissivo, o exame da culpa se afere essencialmente pela noção de culpa anônima ou culpa do serviço público. Em outras palavras, a culpa no ato omissivo não é vista pelo prisma do agente estatal, que não está presente, mas pela consequência danosa do próprio serviço público.

A teoria da culpa anônima, por sua vez, é aferida segundo três vertentes, o serviço que não funciona, o serviço que funciona mal e o serviço extemporâneo, como leciona Marcus Vinicius Correa Bittenourt, *in verbis*:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



“A teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa desvincula a responsabilidade do Estado da ideia de culpado funcionário, passando a entender como centro da responsabilidade do Estado a culpado serviço público. Esta culpa anônima do serviço público compreende três formas, estabelecidas na jurisprudência do Conselho de Estado francês: quando o serviço prestado não funciona (culpam omittendo), funcionou mal (culpam committendo) ou funcionou tardiamente” (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 168-169)

A referida omissão é ensejadora de sua responsabilidade, haja vista que na distribuição de competências realizada pela Constituição da República Federativa do Brasil, coube aos entes municipais a gestão dos interesses locais, com base nos artigos 29 e 30.

As alegações autorais são no sentido de que sofreu danos em decorrência de acidente ocorrido enquanto trafegava com sua motocicleta pela Bernardo de Vasconcelos, próximo ao número 1403, rua de grande movimento no bairro de Realengo. Tal acidente foi ocasionado por má conservação da rua, uma vez que ele se chocou com buraco não sinalizado e existente há algum tempo neste local. Afirma que outros trechos da rua também se encontram danificados.

O conjunto fático-probatório não deixa dúvida quanto a isso. Cabe destacar que há nos autos Registro de Ocorrência, Registro de Atendimento Médico emitido pelo Hospital Estadual Albert Schweitzer, receituários e prontuário médico atestando que o Autor sofreu “fratura de tornozelo esquerdo” e foi submetido à intervenção cirúrgica. (indexadores 19/20 e 23/25)

Destaca-se que foram anexadas aos autos, fotografias do local do acidente (indexadores 32/35), que evidenciam o estado de má conservação da rua em questão, inclusive, com a possibilidade de causar acidentes como o narrado em petição inicial.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O exame pericial realizado por perito de confiança do juízo (indexadores 118/132) confirma **a ocorrência de lesões em virtude do acidente narrado, tendo atestado que além das escoriações pelo corpo e mão, o Autor sofreu fratura da fíbula esquerda, apresentando incapacidade total e temporária de 100% (cem por cento) pelo período estimado de 3 (três) meses.** No entanto, não há a caracterização de dano estético para o presente caso e tampouco qualquer incapacidade permanente ou sequelas incapacitantes.

A testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento (indexadores 173/174) apesar de não ter presenciado o momento da queda, declarou que **viu o Autor caído próximo a um dos buracos da Rua Bernardo de Vasconcelos. Informa, ainda que, a má conservação daquela via pública é uma realidade dos moradores e transeuntes naquela localidade há muitos anos e que por diversas vezes, o problema foi comunicado à Prefeitura Municipal.**

Portanto, depreende-se dos próprios autos que há omissão do Município em relação ao seu dever de conservação de forma adequada e eficiente de logradouros públicos destinados ao trânsito de pessoas e tráfegos de veículos.

O Réu não nega os fatos e concentra a sua defesa em não reconhecer a existência denexo de causalidade entre os danos alegados e qualquer conduta praticada pelo Município. Salaria que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a omissão específica da municipalidade e, portanto, não seria possível atribuir-lhe o dever de reparação no presente caso.

No entanto, tal argumento não merece prosperar. As péssimas condições do logradouro público em questão foram efetivamente demonstradas no curso do processo. O relato da testemunha confirma que tal situação foi comunicada ao Poder Público municipal que restou inerte quanto à dificuldade enfrentada pela população local.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A falta de conservação da via, ao que se soma a ausência de qualquer sinalização indicando a existência de buraco, dá a exata dimensão da negligência do Município na preservação e fiscalização, o que resulta em prejuízo à população que trafegue por aquela rua.

Outrossim, deveria o administrador, no mínimo, observar o disposto no artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Qualquer obstáculo a livre circulação e a segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado”.

Importante lembrar que o caos na conservação das vias urbanas é uma deficiência crônica, que se agrava dia a dia e da qual o Município tem absoluto conhecimento, mas se restringe a adotar medidas paliativas.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça deste Estado é constante no reconhecimento da responsabilidade civil do Ente Público em casos idênticos, conforme se pode depreender da jurisprudência em destaque:

Apelação Cível. Ação Indenizatória. **Queda** em buraco de pedras de lajota existente na calçada. Sentença que julgou procedente o pedido autoral. Dano e nexos causais configurados. Omissão específica do Poder Público competente. **A culpa do Município é comprovada pela sua omissão específica ao deixar de diligenciar a adequada fiscalização e manutenção da via pública, providenciando a rápida reposição das pedras da calçada, ou, pelo menos, a sinalização preventiva, configurando, portanto, a falta do serviço, que gera a responsabilidade civil subjetiva da Administração pelo evento danoso.** Dano moral configurado. o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atende aos fins colimados, bem como aos princípios acima referidos. No tocante aos danos materiais, estes restaram devidamente comprovados nos autos, através de notas fiscais e, portanto, devem ser mantidos os valores fixados na





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



sentença. Manutenção da sentença. Recuso desprovido.
0115642-62.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa -
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA -
Julgamento: 12/03/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL**
OBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE
DO **MUNICÍPIO** DO RIO DE JANEIRO. **QUEDA EM**
BUEIRO. GRADE DE PROTEÇÃO DANIFICADA.
AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE.
DANO MORAL FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL
REAIS). QUANTUM MANTIDO. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ.
MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **A**
hipótese é de responsabilidade civil objetiva do Poder
Público, na forma do artigo 37, §6º, da CRFB/88, por
conduta omissiva específica. 2. Conjunto probatório que
comprova o nexo de causalidade entre a conduta
omissiva da municipalidade, pela deficiência na
conservação da via pública, e a queda de vítima nas
circunstâncias narradas. Assim, responde objetivamente o
ente público pelos danos causados ao autor. 3. Dano moral
configurado. O montante fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil
reais) mostra-se condizente com os parâmetros da
razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido
nos termos do verbete sumular nº 343 desta Corte. 4.
Manutenção dos honorários advocatícios em 15% sobre o
valor da condenação. Percentual que está dentro dos limites
estabelecidos pelo art. 85, do CPC/15 e condiz com o
trabalho e com o esforço despendidos pela patrona da
recorrida durante todo o processo. **NEGATIVA DE**
PROVIMENTO AO RECURSO. 0342850-
66.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a).
MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 22/05/2019 -
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Os prejuízos resultantes de tais práticas devem ser ressarcidos pelo
Município Réu. Com isso, tem-se que não merece qualquer reparo a sentença
ao determinar o ressarcimento ao Autor dos valores por esse despendidos e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



que foram comprovados nos autos através das notas fiscais e dos orçamentos (indexadores 24/29) para custeio de tratamento médico e conserto do bem avariado com a queda em via pública por falta de conservação do Poder Estatal.

Em relação ao dano moral, sabe-se que ele decorre diretamente do evento danoso e de suas consequências. Certamente que o Autor experimentou transtornos e sensações negativas com o episódio de que trata a demanda, que não podem ser considerados como simples percalço da vida cotidiana ou meros aborrecimentos.

A esse respeito, leciona MARIA CELINA BODIN DE MORAES: ***“No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe emoções negativas”*** (Danos à Pessoa Humana, Editora Renovar, página 156).

O direito à integridade física constitui bem básico juridicamente tutelado pela Constituição da República, conforme já explicitado. Assim, o fato de ter havido violação à incolumidade física do Autor gera o direito à indenização por danos morais, ante o constrangimento, dor e sofrimento a que foi submetido.

Embora não se vislumbre nos autos sinais de maiores repercussões do fato em questão, repise-se que o Autor teve que ser submetido a tratamento cirúrgico para **as fraturas verificadas e ainda conforme já apresentado por laudo pericial em indexador 123, houve a incapacidade total e temporária por período estimado de 03 meses**, configurando assim, a hipótese do art. 5º, X da Constituição da República.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Contudo, deve a indenização ser arbitrada considerando o sentimento do homem médio dentro das mesmas circunstâncias aqui enfrentadas. Isto devido a sua natureza de sentimento íntimo, não exteriorizável por quantificação financeira. A busca de sua reparação, não é o ressarcimento, ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência, que atingem as pessoas que suportam determinados danos.

Nesse contexto, entendo que a indenização fixada na sentença em R\$20.000,00 (vinte mil reais) se mostrou excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que melhor traduz a compensação pelos danos sofridos a gravidade da ofensa, a repercussão sobre a vida do Autor e aspecto punitivo-educativo da indenização, que visa evitar a reiteração da prática da conduta.

É, nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. FALTA DE LIMPEZA DE RESTOS DE CAPINAGEM QUE OCASIONOU **QUEDA EM ESCADARIA DE ACESSO À VIA PÚBLICA**. Incapacidade total e temporária de locomoção da autora, em razão de **fraturas** na perna esquerda, tendo que se submeter, inclusive, a tratamento cirúrgico. **Dano moral configurado. Valor indenizatório fixado em R\$ 17.000,00 dentro dos parâmetros desta Corte de Justiça.** Direito evidente à indenização. No tocante aos honorários advocatícios assiste, razão à ré, por se tratar de demanda de pouca complexidade, daí que os devem ser reduzidos para o patamar de 10%. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. **0037878-71.2013.8.19.0042** – APELAÇÃO - **1ª Ementa** - Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 02/08/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **QUEDA EM BUEIRO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU. 1.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. 2. **Responsabilidade** objetiva do ente público. Inteligência do art. 37, §6º, da CRFB/88. Omissão na fiscalização do serviço prestado pela concessionária de água e esgoto. Previsão do artigo 29, da Lei 8987/95. 3. Provas produzidas pela autora que corroboram as suas alegações e estabelecem o nexo causal entre o entorse de seu tornozelo esquerdo e a ausência de fiscalização da manutenção e conservação do bueiro existente em **via publica**. **4. Inexistência de excludentes da responsabilidade do réu.** **5. Ocorrência de dano moral. Lesão a direito da personalidade. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento ao critério bifásico. Precedente jurisprudencial.** 6. Sentença parcialmente reformada, no que diz respeito à atualização monetária do valor da condenação e à condenação do réu ao pagamento da taxa judiciária (Súmula nº 145, do TJRJ), conforme autorização da Súmula nº 161, do TJRJ. 7. Recurso desprovido, com fulcro no artigo 932, IV e VIII, do CPC e do artigo 31, VIII, do REGITJRJ. **0019494-77.2010.8.19.0038** – APELAÇÃO - 1ª **Ementa** - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/01/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

No que tange a verba a título de lucros cessantes consubstanciado em pensão, de fato a parte Autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de ganhos com a atividade de Motoboy na ocasião dos fatos. Entretanto, tendo ficado incapacitada temporariamente por três meses, se faz presumir que durante esse período ficou sem poder exercer suas atividades do dia-a-dia, necessitando da ajuda de terceiros e provavelmente até teve que pagar alguém para fazer seus serviços, fazendo jus a mencionada verba. Nesse sentido, invoco jurisprudência, *in verbis*:

Aliás, a jurisprudência desta Egrégia Corte é firme nesse sentido, conforme ementas que se seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. **QUEDA DO AUTOR EM BUEIRO EXISTENTE EM VIAPÚBLICA**. MUNICÍPIO DO RIO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DAS PARTES. 1. Responsabilidade objetiva do ente público. Inteligência do art. 37, §6º, da CRFB/88 e do art. 30, XVII, b, da LOMRJ. 2. Provas produzidas pelo autor que corroboram as suas alegações e estabelecem o nexo causal entre o corte em sua perna esquerda e a **ausência** de manutenção e conservação do bueiro público. 3. Inexistência de excludentes da responsabilidade do réu. 4. Danos materiais. Prova oral comprovando a atividade laborativa do autor à época dos fatos. **Ausência de comprovação do valor dos rendimentos. Pensionamento mensal de um salário mínimo pelo período de incapacidade temporária e total de três meses.** Inexistência de **incapacidade** permanente a autorizar o **pensionamento** vitalício. Despesas com medicamentos e materiais para curativos, no valor de R\$380,37, que devem ser ressarcidas, conforme cópias das notas fiscais juntadas aos autos. 5. Ocorrência de danos morais. Sofrimento, transtorno e dor em razão do corte profundo na perna do autor. Quantum indenizatório majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Dano estético aumentado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as cicatrizes deixadas no membro inferior esquerdo do autor. 7. Isenção do réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99, que não abarca a taxa judiciária (Súmula nº 145, TJRJ). 8. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e recursais fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, e §11, do CPC. 9. Sentença parcialmente reformada. 10. Desprovimento do recurso do réu. Parcial provimento do recurso do autor. **0039223-69.2011.8.19.0001** – APELAÇÃO - **1ª Ementa** - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/03/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito constitucional e administrativo. Município de Nova Iguaçu. Ação indenizatória. **Queda** por desnível em calçada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Responsabilidade objetiva por omissão específica





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



configurada, ante a falta de fiscalização na manutenção da **via pública**. Obrigação do ente público de zelar pelo estado de conservação e pelos padrões de segurança dos locais públicos, restando comprovado o nexo causal entre o evento danoso e a conduta da ré. **Incapacidade total temporária** e parcial permanente na razão de 20%. **Pensionamento** mensal vitalício. 20% do salário mínimo. Aplicação da Súmula 215 deste Tribunal: "**A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal.**" Ofensa a direito da personalidade. Aborrecimentos que não se confundem com os do cotidiano. Dano moral configurado. Indenização que se arbitra de forma condizente com o dano a que foi submetida a autora. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. **0073389-50.2010.8.19.0038** – APELAÇÃO - **1ª Ementa** - Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 16/04/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL

Assim, tendo em vista a falta de comprovação de rendimentos o Autor faz jus a um salário mínimo mensal vigente à época do pagamento, pelo período de 3 (três) meses.

Por fim, cumpre destacar que o valor da indenização por dano moral deve ser corrigido monetariamente, **desde o seu arbitramento** na forma do que dispõe a Súmula 362 do STJ, e com incidência de **juros de mora a contar do evento danoso** (Sumula nº 54 do STJ), tendo em vista a relação extracontratual entre as partes, sendo que devem ser observados os critérios abaixo:

Incidirão correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, conforme decidido no julgamento do RE 870.947/SE, relativos ao tema 810, ocorrido em 20/09/2017.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando os embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE, deferiu pedido de efeito suspensivo até análise do aspecto relativo à modulação dos efeitos da orientação estabelecida no paradigma. Diante disso, **afasta-se para a oportunidade da execução do julgado a discussão da matéria, consignando apenas que se deverá aplicar por ocasião da elaboração do cálculo o que for decidido pelo Supremo Tribunal.**

Por todo o exposto, acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o quantum indenizatório do dano moral para R\$12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento na forma da Sumula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a contar do evento danoso, conforme a sistemática do art. 1º-F da Lei 9.494/94, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 2009, tese nº 905 firmada pelo STJ, com as eventuais adequações advindas da decisão definitiva do STF no julgamento do RE 870.947/SE, por ocasião da liquidação da sentença. Fixar o pensionamento pela incapacidade total e temporária em 1 (um) salário mínimo mensal, entendido este como o vigente à época do pagamento, quando deverá ser acrescido de correção monetária.** Juros a contar do evento. **Destaco que os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação do Município submetam-se à observância da tese nº 905 do STJ, isto é, juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, haja vista que a condenação é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009; sujeitando-se, contudo, à posterior determinação do STF no julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, quando da liquidação de sentença. Sentença corrigida de ofício, inclusive em sede de reexame necessário.** Mantém-se, no mais, o restante da sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da relatora.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Deixo de majorar a verba honorária fixada na forma do art. 85, §11, do CPC, uma vez que, tal majoração tem lugar apenas quando o recurso é desprovido integralmente ou não conhecido, seja monocraticamente, seja pelo órgão colegiado competente:

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

